



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaramatiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 028/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 105/2025/CMMB

Matias Barbosa, 20 de março de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, os solicitados Pareceres Jurídicos em relação aos Vetos Executivos aos Projetos de Lei de números 28/2024, que "Institui a Política de Gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Público no Município de Matias Barbosa para Idosos a partir de 60 anos", 031/2024, que "Institui o Programa 'IPTU Sustentável', e autoriza concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) com incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis" e 36/2023 que "Dispõe sobre a realização de exames de fundo de olho nas Creches e Escolas Municipais da Cidade de Matias Barbosa, e da outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



PARECER JURÍDICO

I – Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 107/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, a respeito do Veto Integral ao texto de Lei, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade ao Projeto de Lei nº 028/2024, que “Institui a Política de Gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Público no Município de Matias Barbosa para Idosos a partir de 60 anos”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 107/2025/CMMB e Ofício nº 010/2025/GAB/PMMB

A apresentação do citado veto foi recebida pela Casa por meio do Ofício nº 010/2025/GAB/PMMB, dentro do prazo disposto no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, de acordo com protocolo verificado na Secretaria da Casa Legislativa.

Sem mais, passamos a opinar.

II – Relatório

II – a) Introdução:

Analisando o Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 028/2024, passaremos a discorrer sobre a principal dúvida que paira sobre o prosseguimento do feito legislativo, a saber, o Veto integral apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em suma, não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a possibilidade da ocorrência do veto, haja vista que é de conhecimento de todos os operadores desta Casa a possibilidade de sua ocorrência. O veto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, também tem prazo de 15 (quinze) dias (Art. 50, §1º), devendo o mesmo, quando apresentado, ser deliberado num único turno de discussão e votação, no prazo máximo de dez dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público e nominal (trecho do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa alterado pela Resolução nº 352, de 19 de novembro de 2014).

Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do veto. Esclarecendo: materialmente, dentro do Processo Legislativo, não inova e nem ultrapassa seus direitos o Chefe do Executivo apresentando o presente veto integral, pois, este, dentro do ordenamento pátrio, existe e deve ser utilizado, desde que fundamentado e motivado, como no caso.

II – b) Quanto ao Mérito

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



Afirma o Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade, em suas "Razoes do Veto" que o "Projeto de Lei em referência gera ônus de ordem orçamentária e financeira para o Município, na medida em que ocorre previsão de gastos sem apontamentos da correspondente fonte orçamentária para sua cobertura, sendo ainda que, alternativamente, caso este custo seja repassado ao permissionário, haverá a necessária aditivação à tarifa vigente, com elevado custo social aos demais usuários".

Nesse ponto, peço vênica para transcrever um trecho do Parecer de origem dessa Procuradoria, entregue quando da análise inicial do Projeto, em 10 de outubro de 2024, onde o ponto ora trazido pelo Exmo. Sr. Chefe de o Executivo também segue apontado e criado como lampejo para a devida análise e posicionamento dos Nobres Edis. Vejamos, pois:

Primeiramente, como é de conhecimento dos parlamentares desta Casa Legislativa, a **manifestação técnica jurídica sobre a matéria tratada, neste momento, somente se dá sobre a admissibilidade do Projeto de Lei para andamento do feito nos setores da Câmara Municipal, assim como para as legais análises das Comissões Parlamentares instituídas.** Ocorre que, mesmo assim sendo, rotineiramente as Comissões Parlamentares se esquivam de suas obrigações em analisar o feito de acordo com a competência às mesmas institucionalizadas se calçando, puro e exclusivamente, na manifestação jurídica, colocando a mesma como fundamento de constitucionalidade, legalidade e demais atos atinentes ao estudo parlamentar e manifestação independente legislativa.

Mas tal posicionamento depende muito (e sempre) dos impositivos políticos aplicados às matérias. Como o Setor Jurídico não se encontra adstrito às questões políticas levadas a cabo no Plenário, posiciona-se de forma técnica, assim como outros setores técnicos quando provocados, sendo que nossos posicionamentos calcados na técnica possuem mero caráter opinatório, sendo que as decisões devem ser explanadas e explicitadas nos pareceres das Comissões Parlamentares e no Plenário da Câmara Municipal.

Diante tais argumentações, afirmamos que o assunto não se encerra tão somente na manifestação do idealizador. Tal como apontado pelo Nobre Edil, realmente a idealização legislativa carrega indubitável caráter popular e social, trazendo à parcela visada no texto normativo, garantias e qualidade no uso dos serviços públicos envolvidos. Mas, mesmo assim, alguns outros julgados do citado Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apontam textos normativos similares e análogos ao presente com a fumaça da inconstitucionalidade em sua criação, assim como a falta de fonte de recursos que abarcam a mudança trazida junto aos contratos de prestação de serviços de natureza pública envolvida (vide Processo nº 1.0000.18.004910-8/000 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais). **(DESTACAMOS PARA MELHOR COMPREENSÃO)**

Assim, como já esclarecido em outras oportunidades, a Procuradoria Legislativa adentra somente nos aspectos de admissibilidade e continuidade de tramitação, não entrando no mérito das proposições aqui apresentadas. Por ser uma questão de padronização de entendimento, que, neste caso, de fato existe nesta Procuradoria, peço vênica, mais uma vez para simplificar o debate. Para isso, ratifico os termos do conteúdo trazido na manifestação técnica pretérita que segue ao Projeto de Lei anexado, reafirmando que, em outras posições, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que tal manifestação legislativa carrega a pecha da inconstitucionalidade em seu nascedouro, sendo possível e passível a utilização dos remédios constitucionais, tal como o veto e as ações judiciais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbos



III – Conclusão

Dito isso, afirmamos que as razões do veto apresentadas encontram fundamento, e as alegações do Chefe do Poder Executivo possuem razões para prosperar. Mas, cabe aos Nobres Edis adentrarem na temática, nas discussões plenárias e políticas, de modo a verificar se seria esta lei cabível ao município ou se a alegação do Executivo deve ter amparo. O Parecer Técnico, neste caso, em nada vincula opiniões de Vossas Excelências, como sabido.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 19 de março de 2025.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA